



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500296-30.2019.8.26.0600, da Comarca de Lins, em que são apelantes KLEISON ROMAO CAVALCA e LUCAS CHAGAS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reconhecida, de ofício, a nulidade dos interrogatórios dos réus Kleison e Lucas, prejudicada a análise do mérito recursal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500296-30.2019.8.26.0600

Apelantes: Kleison Romão Cavalca e Lucas Chagas dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Fernando Eugênio Godoy

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins

Voto nº: 18

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal). Recursos defensivos. Reconhecimento, de ofício, de nulidade. Cerceamento de defesa. Interrogatório dos réus antes da oitiva da vítima e da testemunha de acusação. Inteligência do artigo 400 do Código de Processo Penal. Interrogatório do réu como último ato da fase instrutória. Primazia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Anulação dos interrogatórios dos réus *Kleison e Lucas*. Necessidade de renovação do ato.

Reconhecida, de ofício, a nulidade dos interrogatórios dos réus *Kleison e Lucas*, prejudicada a análise do mérito recursal.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de págs. 549/559, do MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Renato Mazzo Reis, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar como incursos no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, ambos do Código Penal, **Fernando Eugênio Godoy** à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor

unitário mínimo; **Kleison Romão Cavalca** à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo; e **Lucas Chagas dos Santos** à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a defesa de Kleison interpôs recurso de apelação para postular I) a absolvição sob o argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer II) o afastamento das qualificadoras e a consequente desclassificação para o tipo penal do artigo 155, *caput*, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal; e III) a minoração da pena (págs. 583/590).

Inconformada, a defesa de Lucas interpôs recurso de apelação para pleitear I) o abrandamento do regime fixado para início do cumprimento da reprimenda (págs. 626/628).

O recurso foi regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 631/636), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 647/654).

É o relatório.

É o caso de reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta em razão da inversão da ordem do interrogatório, prejudicada a análise do mérito recursal.

Conforme termo de audiência (págs. 486/487), os interrogatórios dos réus Kleison Romão Cavalca e Lucas Chagas dos Santos não foram os últimos atos dos processos.

Consta, ainda, que após os interrogatórios dos réus Kleison e Lucas, houve a oitiva da vítima e da testemunha de acusação, sem a presença dos réus (págs. 511/512).

No caso em concreto, inegável o prejuízo do réu, privado do direito à ampla defesa e do contraditório, que só é possível exercer em sua plenitude quando após a colheita de provas tem a oportunidade de se entrevistar com seu defensor, e ser interrogado.

Como é de conhecimento, o interrogatório do réu como último ato é o que melhor se coaduna com a busca da verdade, por resultar na produção de elementos probatórios mais robustos, submetidos ao contraditório direto do imputado, a influenciar na formação do convencimento do Juiz.

Nesse contexto, trata-se de nulidade absoluta, matéria de ordem pública, não sendo lícito às partes transigir negócio jurídico processual ou dispor do direito público subjetivo do réu de ser interrogado ao final da instrução.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA QUE DETERMINA O INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. As teses da defesa referentes à dosimetria da pena constituem mera reiteração dos pedidos formulados nos HC 458.739/SP e 489.773/SP, de minha relatoria, razão

pela qual não merecem conhecimento. **2. A tese de inobservância do art. 400 do CPP não foi suscitada na apelação mencionada no acórdão impugnado. Tratando-se, portanto, de questão que envolve possível nulidade absoluta do feito por cerceamento de defesa, o tema deve ser conhecido pela instância ordinária, competente para o reexame da sentença condenatória, sob pena de se incorrer em negativa de prestação jurisdicional.** 3. Recurso provido para anular o acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus n. 2048086-65.2023.8.26.0000 e determinar ao Tribunal Estadual que aprecie, como entender de direito, a existência de eventual ilegalidade imposta ao réu” (STJ - AgRg no HC n. 823.975/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, **grifo e destaque nosso**).

De igual modo, já se posicionou este Eg.

Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas – Preliminar de nulidade acolhida – Interrogatório do réu designado como primeiro ato da instrução processual – Aplicação do artigo 400 do CPP que prevê a inquirição do réu como último ato da fase instrutória – Primazia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – Precedente STF – Anulação do processo a partir do interrogatório do réu” (TJSP - Apelação Criminal 1500560-81.2019.8.26.0621; Relator: Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 18/06/2020).

“Tráfico – nulidade – inversão do interrogatório – entendimento do STF no HC 127.900 de que a coleta das declarações do réu deve ser o último ato da instrução – discussão sobre a natureza da nulidade daí decorrente, se absoluta ou relativa – de todo modo, hipótese em que não ocorrida preclusão – prejuízo presumido pelo cerceamento da autodefesa do acusado – anulação do processo a partir da audiência de instrução em que interrogado o apelante – revogação da

custódia cautelar, ante o excesso de prazo para formação da culpa” (TJSP - Apelação Criminal 1501270-65.2020.8.26.0363; Relator: Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2023).

Diante do cerceamento de defesa e nos termos do artigo 573, *caput* e §§ 1º 2º, do Código de Processo Penal, anulo o processo, a partir dos interrogatórios dos réus Kleison e Lucas, bem como a realização dos atos subsequentes.

Ex positis, pelo meu voto, **de ofício, anulo o processo, a partir dos interrogatórios dos réus Kleison e Lucas** e os atos diretamente dependentes, prejudicada a análise do mérito recursal.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora